

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1621/2025

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

Processo nº 0837116-28.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora com quadro de **baixa acuidade visual** em ambos os olhos. Apresenta história prévia de **degeneração macular relacionada à idade e buraco macular**. Assim, foi solicitada avaliação pelo **servido de retina** para acompanhamento e conduta (Num. 181440295 - Pág. 6).

Informa-se que a **consulta em oftalmologia – retina está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Requerente, conforme descrito em documento médico ((Num. 181440295 - Pág. 6).

Quanto ao procedimento cirúrgico pleiteado, cabe esclarecer que somente após a avaliação do médico especialista (**oftalmologista**) que irá realizar o tratamento do Autor poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a **consulta pleiteada está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), assim como distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados, sob diversos códigos.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019¹.

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida em **07 de novembro de 2024**, para o procedimento consulta em oftalmologia – retina geral,

¹ Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 29 abr. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 29 abr. 2025.



com classificação de risco **amarelo** e, situação **agendado** em **08 de abril de 2025, às 07:40h, no Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUAP.**

Diante do exposto, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela.

No entanto, sugere-se que seja verificado com a Autora se houve comparecimento a consulta pleiteada para a qual foi regulada, via SISREG, e quais foram os desdobramentos do referido atendimento.

Acrescenta-se ainda que a **demora na realização do tratamento pleiteado** pode influenciar no prognóstico da Autora.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **consulta e procedimento cirúrgico**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02